

DECRETO N.º 5.794, DE 5 DE MARÇO DE 1975

Approva o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem

Retificação

Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

Artigo 1.º — O Departamento de Estradas de Rodagem ... Onde se lê: dentro dos limites traçados pelo Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de fevereiro de 1969. Leia-se: dentro dos limites traçados pelo Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969. Artigo 28 — Cada uma das V — Serviço de Assistência Técnica, com: Onde se lê: f) Seção de Orientação e Controle de Obras Contratuais, com Setor de ... Leia-se: f) Seção de Orientação e Controle de Obras Contratadas, com Setor de ... Artigo 31 — O Conselho ... Onde se lê: Parágrafo 1.º — Os representantes citados nos itens II, III e IV deste artigo ... Leia-se: Parágrafo 1.º — Os representantes citados nos incisos II, III e IV deste artigo ...

DECRETO N.º 5.795, DE 5 DE MARÇO DE 1975

Fixa o Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem e dá providências correlatas.

Retificação

ANEXO III CARGOS DA PP-III Quant. Denominação do Cargo Onde se lê: 4.004 Trabalhador Braçal ... Leia-se: 4.094 Trabalhador Braçal ... ANEXO IV Distribuição de Pessoal por Divisão Regional Cargos Eletricista na DR8 Onde se lê: 2 Leia-se: 8 Operador de Telecomunicações na DR2 Onde se lê: 15 Leia-se: 14 Telefonista na DR3 Onde se lê: 3 Leia-se: 2

DECRETO N.º 5.804, DE 5 DE MARÇO DE 1975

Altera denominação do Centro Esportivo, Recreativo e Educativo do Trabalhador (CERET) da Capital

Retificação

Artigo 1.º — O Centro Esportivo ... Onde se lê: de que trata o Decreto n. 3.595, de 25 de abril de 1975, passa a denominar-se ... Leia-se: de que trata o Decreto n. 3.595, de 25 de abril de 1974, passa a denominar-se ...

DECRETO N.º 5.810, DE 6 DE MARÇO DE 1975

Dá denominação de "Comendador Virgolino de Oliveira", à Estrada SP 352 trecho Itapira-Eleutério-Divisas

Retificação

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. No uso de suas atribuições legais e

Considerando que a lembrança do ilustre benemérito itapireense, Comendador Virgolino de Oliveira, ainda permanece viva na memória de todos os filhos e amigos de Itapira, pelo muito que na trajetória brilhante de sua vida realizou aquele homem público, projetando o nome de Itapira bem alto no cenário político, econômico e social do Estado e da Nação Brasileira; Considerando que, é dever que se impõe aos Poderes Públicos homenagear os cidadãos que em sua existência se empenharam na realização do bem comum, com sacrifício mesmo de seus interesses particulares, o que era norma de conduta do Comendador Virgolino de Oliveira;

Considerando que, toda a vida do Comendador Virgolino de Oliveira constitui um exemplo edificante para a posteridade, de trabalho, honradez, patriotismo e amor ao próximo,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica denominada "Comendador Virgolino de Oliveira" a Estrada SP. 352, trecho Itapira-Eleutério-Divisas. Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de março de 1975.

LAUDO NATEL, Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes.

Publicado na Casa Civil, aos 6 de março de 1975.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

Secretarias de Estado CASA CIVIL

Secretário: HENRI COURI AIDAR

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N.º 46/75-CC

Decretos de 10-3-75

Autorizando:

nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261, de 28-10-68, o afastamento de Francisca Eugênia Garcia Campos — Exator — Padrão 17-A, classificada na Coletoria Estadual de Assis, da Secretaria da Fazenda para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, ficar à disposição da Casa Civil do Governador, a fim de prestar serviços junto ao Escritório do Governo do Estado de São Paulo, no Rio de Janeiro, até 30-04-75;

nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento do Professor Doutor Luiz Edmundo de Magalhães — R.G. 1.098.102 — efetivo — Padrão MS-4, Livre Docente da Universidade de São Paulo para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, ficar à disposição do Ministério da Educação e Cultura, a fim de prestar serviços junto à Universidade Federal de São Carlos, até 31 de dezembro de 1975.

Exonerando, a pedido, nos termos do artigo 86, I, § 1.º, da Lei 10.261, de 28-10-68, Edson Tadeu França — R.G. 4.306.906, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete — Padrão CD-4-A, do QCC-PP-1.

Exonerando, a pedido e a partir de 5 do corrente, Orlando Francisco Pereira — R.G. 509.711, do cargo de Oficial de Gabinete da Casa Civil do Governador, que ocupa em comissão.

Apostila do Governador, de 10-3-75 No decreto de 22, publicado a 24-6-71, referente a autorização de afastamento em nome de Octavio Celso da Silveira — R.G. 2.818.163 — Chefe de Seção — Padrão 19-C, efetivo, do QSA-PP-II, lotado no Instituto Biológico, junto à Secretaria do Trabalho e Administração, para declarar que o referido afastamento é sem prejuízo de sua designação de Diretor do Serviço de Finanças, do mencionado Instituto.

Despachos do Governador de 10-3-75 No proc. STA-1.001/72 cf. aps. CEPAR-400/71-STA — SSP-903/71, em que Moisés Ribeiro de Carvalho solicita reequadramento na Lei da Paridade: — "Indefiro e peço, com base no parecer da CEPAR, ratificado pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta do Trabalho e Administração, que aprovo".

No proc. GG-2.302/72 cf. aps. CEPAR-1.273/72-STA — STA-2.967/72, em que Carolina da Silva Gusmão solicita reequadramento na Lei da Paridade: — "Indefiro e peço, por falta de amparo legal, nos termos do parecer da CEPAR, ratificado pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta do Trabalho e Administração, que aprovo".

No proc. GG-52/73 cf. aps. DAEE-27.441/72-A.P. n.º 28 — CEPAR n.º 290/72-STA — STA-2.216/72, em que é interessado o Departamento de Águas e Energia Elétrica, sobre reequadramento dos cargos de Armazenista: — "Indefiro o pedido, com fundamento nos pareceres do CEPS e da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, que aprovo".

No processo administrativo SSP-5.315/74, em que é indiciado Orlando Schweiger: — "Diante do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho de Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprovo, absolvo o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para configurar a prática irregular a ele atribuída".

No proc. GG-124/75 cf. aps. STA-110/75 — DMSCE-413/73-STA, em que Thereza de Jesus Francisco Rodrigues interpõe recurso contra despacho denegatório de licença gestante: — "Indefiro o pedido, com base no parecer da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, a fls. 10/13, que aprovo".

No proc. GG-2.309/74 cf. aps. STA-834/74, em que é interessada a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, sobre acumulação de cargos exercidos em comissão: — "Aprovo o pronunciamento do Senhor Secretário do Trabalho e Administração, para o efeito de determinar a publicação do parecer da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, a fls. 30/44, que servirá de orientação normativa para os casos da espécie. Publiquem-se, também, as manifestações de fls. 2 e 46 do Titular da aludida Pasta".

Manifestação do Secretário do Trabalho e Administração.

Autos N.º STA. 834-74.

Interessado: Comissão Permanente de Acumulação de Cargos.

Assunto: Solicita parecer do DAPE sobre acumulação de cargos exercidos em comissão.

Encaminhe-se o processo ao Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, para o obséquio de solicitar a audiência do douto SAJ sobre a matéria em discussão nos autos, muito embora, a meu ver, seja a mais adequada a interpretação dada pela Comissão Permanente de Acumulação e Consultoria Jurídica do DAPE, no sentido de que "o funcionário afastado sem vencimentos, de um cargo em comissão poderá, perfeitamente, exercer outro cargo da mesma natureza, sem que tal situação configure exercício cumulativo ou situação irregular".

GS., em 8 de novembro de 1974.

Ciro Albuquerque — Secretário do Trabalho e Administração.

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo.

Processo GG 2.309-74 — aps. STA 834-74.

Parecer 198-75.

Interessado: Comissão Permanente de Acumulação de Cargos.

Assunto: Cargo em comissão. Consulta formulada no sentido de se saber se funcionário ocupante de cargo em comissão pode ser deste afastado para exercer outro da mesma natureza. Análise da questão sob os prismas do afastamento e da acumulação de cargos.

Apreciação.

1. Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho, em excelente artigo publicado no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro (por J. M.

de Carvalho Santos com a colaboração de diversos juristas), vol. 7, págs. 253-271, analisa os cargos públicos no tocante às possibilidades de acesso de seus ocupantes, fazendo-o nos seguintes termos:

"Os cargos podem ser considerados sob diferentes aspectos.

A primeira divisão geralmente estabelecida é a que se refere às possibilidades de acesso. Sob esse ponto de vista, os cargos se dividem em isolados e de carreira.

São considerados de carreira os cargos que se integram em classes e correspondem a uma profissão; são isolados os que se não podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Conforme salientamos em outra oportunidade, a distinção entre cargos de carreira e cargos isolados obedece a critérios pessoais e subjetivos, visto que até hoje não foi dado saber a razão que determina que certos cargos permaneçam como isolados".

Mais adiante, no mesmo trabalho, o insigne jurista afirma:

"Outra divisão a ser considerada é a relativa à estabilidade que o cargo pode assegurar aos seus ocupantes.

Os cargos, quanto a esse aspecto, podem ser divididos em cargos de provimento efetivo, que asseguram estabilidade aos seus ocupantes, e de provimento em comissão, que não permitem a efetividade do ocupante.

A Constituição declara, no parágrafo único do artigo 188, que o princípio da estabilidade "não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão".

Os cargos de carreira são todos de provimento efetivo, e os cargos isolados podem ser de provimento efetivo ou em comissão. Em geral, os cargos de provimento em comissão são os de chefia ou direção e os de confiança imediata das altas autoridades administrativas.

A natureza do provimento efetivo ou em comissão se refere ao cargo e não ao seu ocupante.

Assim, um cargo de provimento efetivo — v. g. de classe inicial de carreira — pode ser ocupado, provisoriamente, em caráter interino, e, por sua vez, para um cargo isolado, de provimento em comissão, pode ser nomeado um funcionário estável, ocupante em caráter efetivo, de outro cargo, sem que perca sua estabilidade, por esse motivo".

Pinto Pessoa analisou o problema sob a égide da Constituição Federal de 1946.

Todavia, a situação dos ocupantes de cargos em comissão não se modificou substancialmente com o advento da Carta Magna de 1967 e da Emenda Constitucional n.º 1 de 17.10.69 (v. parágrafo 2.º do art. 97 e art. 100).

2. Hely Lopes Meirelles esclarece que "cargo em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois os que os exercem não adquirem direito à continuidade na função". (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 357. 2.ª edição, 1966).

3. José Cretella Júnior também estuda a questão.

Em seu "Tratado de Direito Administrativo", Vol. IV, págs. 222-225, 1.ª edição, 1967, afirma:

"Pode a Administração entender que um determinado cargo isolado deva ser provido por pessoa estranha aos quadros ad-

ministrativos ou por funcionário público e por tempo determinado ou indeterminado.

São os chamados cargos em comissão, recebendo o nome de comissionados os funcionários ocupantes de tais cargos.

Caracterizam-se os cargos em comissão por serem de confiança e por poderem seus titulares ser demissíveis ad nutum, não devendo, de modo algum, ser confundidos com os de exercício temporário, cujo poder legal é conferido para certo tempo, como acontece com os deputados ao Parlamento." (Grifos nossos).

Atuando, depois, à lição de Tito Prates da Fonseca, Cretella Júnior continua: "O funcionário em comissão não é efetivo, não adquire estabilidade pelo decurso do tempo. É ao exercício que se refere o vocábulo "efetivo", na expressão "efetivo-exercício" e não ao funcionário.

O funcionário titular ou ocupante de cargo público efetivo deve ter exercício durante o lapso de tempo para adquirir estabilidade. O funcionário ocupante de cargo em comissão não adquire estabilidade, mesmo que exerça efetivamente o cargo durante dez anos. E isso porque o cargo não possui essa virtude de conferir estabilidade." (Grifos do autor).

4. Verifica-se, portanto, que os cargos de provimento em comissão são cargos isolados, sendo ocupados pelos comissionados enquanto merecerem a confiança de seus superiores hierárquicos.

A demissibilidade "ad nutum" é possibilidade sempre latente no que concerne aos ocupantes desses cargos, cujo exercício, seja qual for o tempo em que perdurar, não confere aos comissionados direito à estabilidade.

Ora, se assim é, poderá o comissionado afastar-se do cargo que ocupa para exercer outro da mesma natureza?

Ou tal afastamento será incompatível com a nota de confiança que caracteriza o provimento dos cargos em comissão?

E o que passaremos a analisar.

5. Afastamento é o ato pelo qual se autoriza o funcionário a cessar, temporariamente, o exercício do cargo que ocupa.

O afastamento pode dar-se por várias razões e para diversos fins.

Assim, por exemplo, o art. 65 do Estatuto (Lei n.º 10.261, de 28-10-68) estabelece que "nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta lei, ou mediante autorização do Governador". Essa norma é complementada pelo disposto no art. 66 do mesmo diploma legal, segundo o qual, "na hipótese de autorização do Governador, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimento, para fim determinado e prazo certo".

O art. 65 do Estatuto, que pode ser considerado regra geral autorizadora de afastamentos, não é, entretanto, a única. Muitas outras regulam hipóteses de afastamentos de funcionários públicos, naquele diploma legal.

Destarte, o funcionário poderá afastar-se do Estado — e, consequentemente, do cargo — para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização do Governador (art. 68).

Poderá afastar-se, também, para ter exercício em entidades com as quais o Estado mantenha convênios (art. 67).

O afastamento do funcionário poderá ocorrer, ainda, para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos